

## **A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010**

*THE EVOLUTION OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE LAW: from 1939 to the review of the objectives pursued by the Bill n. 8.046 of 2010*

**Carolina Cristina Miotto<sup>1</sup>**

**RESUMO:** *Tendo em vista a iminência da promulgação de um novo ordenamento processual civil, discutido com intensidade pela comunidade acadêmica e que se encontra em fase de tramitação na Câmara dos Deputados, esta publicação tem por desígnio analisar os objetivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil a partir do exame histórico da evolução do direito processual civil brasileiro no período compreendido entre 1939 e 2013. O trabalho se inicia pela descrição do momento histórico de idealização e promulgação do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, desde o seu antecessor (CPC de 1939), a influência da Constituição de 1988, e as reformas por ele suportadas. Aborda-se a teoria básica e fundamental do “acesso à justiça”, bem como os objetivos visados pelo Projeto do Novo CPC relatados pelo mentor da exposição de motivos, Ministro Luiz Fux. Por fim, atenta-se que, embora significativas mudanças tenham ocorrido, a legislação processual civil brasileira ainda não alcança a mesma intensidade evolutiva da sociedade moderna. O método utilizado na elaboração do trabalho foi o indutivo.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil. História. Projeto.

**ABSTRACT:** *Given to the imminence of the promulgation of a new civil procedure law, intensely discussed by the academic community and which is in progress in the House of Representatives, this article aims to analyze the objectives of the Project of the New Code of Civil Procedure Law by examining the historical evolution of the Brazilian Civil Procedure Law in the period between 1939 and 2013. The study begins by describing the historical moment of the idealization and the promulgation of the ruling Code of Civil Procedure (CPC) since its predecessor (CPC 1939), the influence of the Constitution of 1988, and the reforms it has suffered. Then it also approaches the basic and fundamental theory of the "access to justice" as well as the objectives pursued by the Project of the New CPC which were reported in the statement of reasons by its mentor, Minister Luiz Fux. Finally, it is observed that, although significant changes have occurred, the Brazilian Civil Procedure Law does not yet reach with the same intensity the evolution of modern society. The method used in the development of this research was the inductive.*

**KEYWORDS:** Civil Procedure; History; Project.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito ( IBES/SOCIESC). Email: carolinacmiotto@hotmail.com

A sociedade está em constante evolução, em contra partida, a legislação processual civil tenta acompanhar tal progresso, a fim de que possa satisfazer a pretensão do jurisdicionado, de acordo com o Direito, em tempo razoável e de forma satisfatória.

O Direito Processual, como qualquer outro ramo do Direito, necessita acompanhar a Sociedade, modernizando-se e evoluindo de acordo com as necessidades sociais, políticas e culturais e dos instrumentos à disposição para sua efetivação.

No período compreendido entre os anos de 1939 e 2013, a legislação processual apresentou avanços, por exemplo: abrangeu a legitimidade para algumas ações, introduziu novos modelos processuais, adaptou a legislação à realidade da prática forense.

A eminência da promulgação de um novo Código de Processo Civil, debatido e estudado pela comunidade política e científica, gera expectativas à Sociedade, que clama por um processo que satisfaça às pretensões com qualidade, agilidade e eficiência.

Para o desenvolvimento e a realização do trabalho, utilizando-se o método de pesquisa indutivo que consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2007, p. 238), por meio da pesquisa bibliográfica, mediante consulta à doutrina e à legislação nacional e às decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em fontes impressas e também disponíveis na rede mundial de computadores (Internet).

O presente estudo tem por objetivo analisar, de forma sintética, as etapas de evolução do direito processual civil, no tocante ao Código de Processo Civil e as alterações por esse comportadas a partir de 1939, a fim de vislumbrar o efetivo e o pretense enriquecimento/desenvolvimento da lei processual em prol da satisfação dos anseios da Sociedade.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Ao partir da premissa de que o processo é uma técnica que permite ao Estado a administração da justiça, pode-se considerar que o processo judicial ao atuar no interesse de ambas as partes atinge o interesse público (BUZAID, 1973).

Isso porque, a partir do interesse dos litigantes, destina-se a atingir sua finalidade precípua, que é a atuação da legislação na solução de litígios (BETTI, s.d. apud BUZAID, 1973):

[...] A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de ter razão quem a efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade.

Assim, o CPC representa o suporte sobre o qual se articulam os demais institutos processuais civis a partir da previsão de um sistema orientado.

As experiências adquiridas com o passar do tempo, cumuladas com a reflexão dos pensadores, tende a evoluir os institutos. A criação de “novos” bens e direitos, como os cibernéticos, por exemplo, resulta em novos conflitos e impõe a adequação da legislação, de forma que possa resolver os problemas e “dar” ao detentor o bem da vida almejado.

Nesse sentido, a Sociedade, que é o motivo existencial do Direito, e sua constante mutação exigem que o direito processual civil, e o “sistema orientado” ao qual pertence, evolua suas técnicas, adequando-as à realidade social, mantendo, porém, o mesmo objetivo de sempre: garantir e entregar, pelo meio jurisdicional, o bem/direito àquele que o pertence.

Embora a burocracia legislativa imponha o “amadurecimento lento” de pretensos regulamentos, a Sociedade não estagna para ver em prática tais reformas, que, não raro, se tornam obsoletas antes da promulgação.

Assim, os legisladores, na sua função essencial e representando os interesses daqueles que os elegeram, trabalham no sentido de adequar os instrumentos à realidade social, provocando mutações no ordenamento e, por conseguinte, na vida dos que estão subordinados às leis.

## 2.1 CENÁRIO HISTÓRICO DE ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO DE 1939

O Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), desde seu surgimento, proporcionou divergências e críticas. Câmara Leal (apud Pacheco, 1999, p. 213) afirma que o CPC/1939 não alcançou o ideal das codificações “deixando de abranger todo o processo civil e comercial brasileiro, para confiar uma parte de sua matéria à legislação esparsa”.

A disposição do Art. 1º permitiu que o CPC/1939<sup>2</sup>, logo após a promulgação, fosse alterado por várias leis, o que com o passar dos anos tornou a legislação processual civil brasileira uma “colcha de retalhos”.

A reforma do CPC/1939 surgiu pela necessidade de corrigir os seus defeitos, de redigir um código que se adequasse à pluralidade de culturas, crenças e ideais da Sociedade brasileira e de aperfeiçoar os institutos. Foi incumbida a Alfredo Buzaid, em 1961, pelo então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta.

---

<sup>2</sup> O Art. 1º do CPC/1939 previa: “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.”

Buzaid elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentando-o em janeiro de 1964. Em 1963, o Instituto de Direito Processual Civil promoveu um congresso nacional, com a finalidade de examinar e criticar o anteprojeto.

Após a apresentação do anteprojeto, este, segundo a Biblioteca Acadêmica Luiz Viana Filho (2009), foi submetido à revisão por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade, e após, por meio da mensagem n. 210 de 1972, foi levado à apreciação do Congresso Nacional que o transformou em Projeto de Lei sob n. 810/1972. Referido projeto foi posteriormente admitido e promulgado por meio da Lei 5.869 de janeiro de 1973, que fez surgir o Código de Processo Civil atualmente em vigor.

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), em relação ao seu antecessor, não teve alterações significativas. As categorias fundamentais mantiveram o mesmo modelo e o processo de conhecimento não teve alterações nas suas fases.

Para Dinamarco (2001), o CPC/1973 foi elaborado com o escopo de ser um “novo ordenamento”, devendo refletir o estado da doutrina brasileira da época. Como comenta o doutrinador: “Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas européias”.

O CPC de 1973 não representou uma revolução em relação ao anterior, pois consagrava um “modelo processual” equivalente ao antecessor. E, embora apresentou “melhor aspecto estético” no tocante a alguns institutos e aperfeiçoou tantos outros, pode ser considerado como “um Código individualista como o de antes”, pois o estilo de processo e os procedimentos que oferece são os mesmos de outrora (DINAMARCO, 2001, p. 24-25).

Mesmo que o CPC/1973 tenha sido amplamente debatido, e, também, criticado por alguns juristas, trouxe em sua estrutura muitas mudanças, que podem ser observadas na sua exposição de motivos, narrada por Buzaid, e apresentadas na sequência.

## 2.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – LEI N. 5.869/1973

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 foi redigida pelo então Ministro da Justiça e elaborador do anteprojeto Alfredo Buzaid, e inicia-se pela questão crucial da necessidade de inovação: reforma ou novo código?

Para Buzaid (1973), esta questão demandou reflexão dos juristas, pois se a reforma permitiria a não interrupção legislativa, um código novo evitaria o sacrifício de verdades científicas que as concessões da reforma, provenientes das divergências, impunham.

A decisão tomada foi a de fazer um novo código de acordo com as “conquistas modernas” e a partir das “experiências dos povos cultos”. Houve a preocupação de que o novo código devesse alcançar um “trabalho unitário” tanto no tocante aos princípios quanto às suas aplicações práticas (BUZAID, 1973 apud PACHECO, 1999, p. 260).

Tal decisão, porém, não significou a substituição de todos os institutos do Código anterior, mas uma reformulação das disposições, a fim de possibilitar melhor manuseio, simplificação estrutural, racionalização dos procedimentos e para tornar o processo civil um “instrumento acessível à administração da justiça” (BUZAID, 1973 apud PACHECO, 1999, p. 263).

Por ser o processo civil dotado de técnica, deve ser aplicado na estrita observância da lei. E, por isso, sua especialização deve ser tomada de racionalidade e não seguir às raízes da tradição como se permite em outros ramos do Direito.

Assim, foi traçado o CPC/1973, para satisfazer as necessidades das partes mediante um processo rápido e justo, conforme descreve Buzaid (1973): “Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça”.

Partindo da ideia do processo civil como instrumento técnico, optou-se pela aplicação do princípio da técnica legislativa na elaboração do projeto, que tende a observar a rigidez da terminologia na linguagem jurídica. Por isso, vários conceitos foram introduzidos de forma expressa no corpo do novo código, dentre eles os de conexão, de continência e de litispendência .

O CPC/1973 não inovou quanto ao processo oral. Inicialmente, a intenção era a de “atingir a oralidade em toda a sua pureza”, e, para tanto, investia-se em figuras como a identidade da pessoa física do juiz, a concentração de provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Porém, o alcance da oralidade não foi concretizado, pois o Código, justificando-se pela abrangência do território nacional, mitigou o rigor do princípio e permitiu a recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de Agravo de Instrumento e também algumas exceções quanto à identidade da pessoa física do juiz.

Quanto à disposição física da matéria, no CPC/1973, optou-se por distribuí-la em cinco livros (I – Do Processo de Conhecimento; II - Do Processo de Execução; III - Do Processo Cautelar; IV – Dos Procedimentos Especiais; V - Das Disposições Finais e Transitórias), o que recebeu críticas de alguns autores, pois, segundo o entendimento de Pacheco (1999), a matéria de procedimentos especiais poderia ser abordada, como em alguns países, em lei específica, e dessa forma não teria inchado o CPC/1973.

Além da abordagem estrutural, a exposição de motivos do CPC/1973 também trouxe inovações.

### 2.2.1 Das inovações

O Código de Processo Civil de 1973 introduziu no direito processual brasileiro diversas inovações. No Livro I, as principais novidades circundam a lealdade das partes, por exemplo, o Art. 17, que se refere aos deveres das partes, dentre eles o de proceder com lealdade e boa-fé. O Art. 20, por sua vez, prescreve o que se reputa litigante de má-fé, outra novidade do Código.

Ainda no Livro I, o Capítulo VI (Da Intervenção de Terceiros) introduziu o instituto do Chamamento ao Processo. E, também, a competência interna foi classificada quanto ao valor, à matéria, à função e ao território.

Modificação importante igualmente ocorreu no quesito provas, em que o processo passou a permitir todos os meios legais de prova, também os moralmente legítimos ainda que não especificados no CPC (Art. 336).

No Livro II as principais novidades se referem à insolvência civil e à unidade do processo de execução. O Livro do Processo Cautelar, Livro III, foi dividido em dois capítulos: um sobre os procedimentos cautelares específicos e outro sobre as medidas inominadas. O Livro IV, por sua vez, introduziu, no primeiro capítulo, os procedimentos da jurisdição contenciosa, e no segundo os da jurisdição voluntária.

O último, Livro V, introduziu inovações quanto aos recursos, alteração esta preconizada pelo projeto, e possibilitou a incineração de autos arquivados.

Buzaid (1973) apontou como defeitos fundamentais do direito processual civil brasileiro, antes da reforma, os aspectos terminológico e sistemático. Isso porque não havia um critério para a existência de impugnações, o que resultou em um número elevado de recursos e inflou o sistema.

Com o Novo Código, o critério que passou a ser utilizado foi o da natureza do provimento jurisdicional. Assim, os recursos possíveis seriam dois: “apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões” .

Ditas inovações não são exaurientes, mas sim tem o condão de demonstrar a expressividade do CPC/1973 sobre o seu antecessor. Para compreensão crítica da matéria, faz-se necessário abordar as especificidades do projeto, o que será feito de forma simplificada a seguir.

### 2.2.2 Críticas ao projeto do CPC/1973

Para Pacheco (1999), analisando-se o projeto do CPC/1973 pelo seu aspecto formal, este apresenta configuração significativa e concentração racional condizente com o apuro científico do seu redator, Alfredo Buzaid. Do ponto de vista funcional, porém, o projeto não satisfaz seus

anseios. O autor argumenta que, no tocante à estrutura, apesar de ser mais enxuto e sistemático do que o código anterior, não tem reflexos práticos.

Não houve progresso do CPC/1939 para o projeto do CPC/1973. O procedimento ordinário seria o empecilho comum nos dois ordenamentos, pois tal rito tende a predominar a ponto de postergar a solução dos litígios nas duas épocas (PACHECO, 1999).

Outra crítica ao projeto é a manutenção injustificada de uma série de procedimentos especiais, regulados por cerca de quatrocentos artigos, mas que também figuram em várias outras leis específicas.

Dentre as situações enumeradas por Pacheco (1999, p. 272-273), que levaram o CPC/1973 a ser “nem técnica nem sistematicamente feliz”, pode-se destacar a manutenção de procedimentos especiais - quando alguns destes direitos poderiam ser contemplados no direito material com mero remanejamento do processo comum ordinário -, a pluralidade de leis especiais - quando a necessidade é a de um procedimento uno e ágil - e deixar de incluir “todas as causas derivadas de documentos firmados pelo devedor e por duas testemunhas” no procedimento de execução.

A manutenção do procedimento ordinário, considerado “fastidioso, anacrônico e demorado”, a localização dos conceitos de jurisdição e de ação no livro do processo de conhecimento, e não na parte geral, e a previsão de número maior de artigos que o seu antecessor, também representam pontos criticáveis do CPC/1973 (PACHECO, 1999, p. 272).

Dessa forma, o que pode ser verificado é que, mesmo com complexa e morosa elaboração, o CPC/1973, desde sua promulgação, recebeu críticas pelos pontos falhos e, por consequência, foi alvo de amplas e significativas reformas, que serão sinteticamente abordadas nos próximos tópicos.

### 2.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Conforme já apontado, o direito processual civil passou por diversas reformas após a entrada em vigor do CPC/1973, destas, tem especial relevância a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A CRFB/1988, conforme Dinamarco (2001, p. 27), zelou pelo direito processual, sobretudo ao estabelecer normas com fim de garantir “*tutela constitucional do processo*” e ao corroborar os instrumentos da “*jurisdição constitucional das liberdades*”.

A “*tutela constitucional do processo*” está explícita na CRFB/1988 e tem por objetivo assegurar um “processo justo e equo”. A “*jurisdição constitucional das liberdades*”, por sua vez, é assegurada na Constituição por remédios aplicáveis em circunstâncias determinadas, que têm por finalidade a garantia de liberdade na própria Constituição, e também garantir a liberdade “patrimonial material e moral” dos indivíduos (DINAMARCO, 2004, p. 180).

A CRFB/1988 também explicitou o direito ao contraditório e ao devido processo legal, além de inserir no ordenamento pátrio a obrigação de dar “motivação as decisões judiciais” e o “princípio do juiz natural” (DINAMARCO, 2001).

Além das medidas processuais gerais, a CRFB/1988 inovou nos instrumentos, inserindo em seu texto o mandado de injunção e o *habeas data*: meios relacionados à jurisdição constitucional das liberdades. Introduziu, ainda, o Recurso Especial, recurso criado especialmente para o Superior Tribunal de Justiça.

Outra alteração significativa implementada pela CRFB/1988 no campo processual, é a legitimação para propositura de ações, que passou de singular por excelência para coletiva por opção. Dinamarco (2001, p. 28) indica que a cultura da “*singularidade da tutela jurisdicional*”, adquirida da cultura romana, possibilitou ao processualismo civil brasileiro, pela ligação à cultura europeia continental, práticas processuais individuais.

O individualismo, como tutela jurisdicional, estava legitimado no CPC/1973, amparado pela “legitimidade necessariamente individual” (Art. 6º), pela limitação dos efeitos da sentença às partes litigantes, e pela “limitação subjetiva da autoridade da coisa julgada” (DINAMARCO, 2001, p. 28).

A evolução do direito brasileiro permitiu a inserção do Direito à tutela coletiva. Assim, o processo, além de atender ao indivíduo de forma isolada, passou a atender à coletividade ou um grupo de pessoas de uma só vez. Um dos fundamentos dessa evolução foi a influência da cultura anglo-saxã e o sucesso das “*class action* norte-americanas”<sup>3</sup> (DINAMARCO, 2001, p. 28).

O marco inicial das tutelas coletivas no direito brasileiro, porém, antecede a promulgação da Constituição de 1988. É representado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, cujo propósito originário era o de salvaguardar os valores ambientais. Propósito ampliado para, também, proteger e prevenir danos ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A CRFB/1988, por sua vez, instrumentalizou as tutelas coletivas, representando o principal marco desta espécie de tutela jurisdicional, como se verifica, por exemplo, no Art. 5º, XXI, que possibilita as entidades associativas representar seus filiados, no Art. 8º, III, que permite aos sindicatos a defesa dos direitos da categoria mediante representação judicial ou administrativa e no Art. 5ª, LXX, que alargou a legitimidade do mandado de segurança, cuja interposição passou a poder ser coletiva.

---

<sup>3</sup> Bueno (1996) define a *class action*, do direito norte-americano, como: “o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado-juiz, portanto) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência”.

A promulgação da CRFB/1988 e todas as modificações por esta idealizadas, motivou um movimento de reforma do Código de Processo Civil, pois destacou o compromisso do Estado por uma tutela jurisdicional justa e democrática, mediante um processo equo, acessível e realizado em tempo razoável.

Foi a CRFB/1988 também, que impulsionou algumas das reformas no CPC/1973, vistas no próximo tópico.

## 2.4 AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Logo após sua promulgação, o Código de Processo Civil de 1973 passou por diversas e significativas reformas. Referidas reformas, por vezes atingiram a essência do CPC/1973, alterando seus dispositivos e, por vezes, refletiram de forma subsidiária na sua estrutura e interpretação.

A primeira reforma foi efetuada pela Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973, que retificou dispositivos do próprio CPC/1973, por exemplo, os Arts. 5º que trata da relação jurídica que se torna litigiosa, Art. 10, no tocante ao consentimento do cônjuge para propor determinadas ações e o Art. 22, que se refere às alegações do réu em contestação.

Por conseguinte, as Leis nºs. 6.014 e 6.071, promulgadas, respectivamente, em 1973 e 1974, tiveram como objetivo adaptar ao Código de Processo Civil de 1973 “a matéria de direito processual constante de vários diplomas vigentes”, como, por exemplo, na Lei de Falências (DINAMARCO, 2001, p. 26).

Entre os diplomas civis promulgados após o CPC/1973, que não estão agregados ao seu texto, mas que influenciam diretamente no direito processual civil, cabe ressaltar a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a qual não atribui a regulamentação da matéria referida ao já extenso CPC/1973.

Em 1985, a Lei da Ação Civil Pública deu início às tutelas coletivas, exploradas de forma ampla na Carta Constitucional de 1988, que, conforme abordado anteriormente, empreendeu relevante reforma processual civil. A partir destas, a Lei n. 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) trouxe em seu texto capítulo específico sobre a “Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos” além de versar no Título VI sobre “Acesso à Justiça”.

A Lei n. 8.078, que introduz o Código de Defesa do Consumidor (CDC), também de 1990, inseriu no ordenamento brasileiro conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Considera-se relevante mencional os conceitos admitidos no Art. 81 do CDC: **interesses ou direitos difusos** “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; **interesses ou direitos coletivos** “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria

Na ânsia e na necessidade de progresso científico processual, outras reformas foram arquitetadas. Em 1992 iniciou-se um “movimento reformador do próprio Código de Processo Civil”, em decorrência do qual foi constituída uma comissão revisora, composta de juristas e estudiosos, incumbida de criar anteprojetos a fim de melhorar o CPC/1973. Esses anteprojetos não visavam uma reforma global, nem mesmo abrangente em demasia, do CPC/1973, “eles integravam uma verdadeira estratégia de *guerrilha* contra os pontos débeis do sistema, bem definidos e merecedores de uma ocupação oportuna e saneadora” (DINAMARCO, 2001, p. 30-31).

O movimento reformador referido deu origem às “mini-reformas”, assim denominadas por Dinamarco (2001, p. 32), cujo objetivo principal era extinguir os empecilhos de acesso à justiça, identificadas no sistema processual, são eles: “admissão em juízo”, “modo-de-ser do processo”, “justiça das decisões” e “efetividade, ou utilidade”.

Um dos projetos revisores resultou na Lei n. 8.952, de 13 de dezembro 1994, que alterou muitos artigos do CPC/1973. Dentre eles destaca-se a inserção no ordenamento civil do Art. 273, que definiu e regulamentou a *antecipação, total ou parcial, dos efeitos das tutelas pretendidas*, e os Arts. 461 e 461A que instituíram a *tutela específica* nos casos das obrigações de fazer, não fazer e entregar.

Dinamarco (2001, p.140) acentua que a inserção, pelo legislador, da antecipação dos efeitos da tutela no processo civil teve como propósito combater “os males corrosivos do tempo no processo”, e define que o objeto da antecipação da tutela é a própria tutela. Dessa forma, a efetivação jurídica do instituto se dá quando o juiz procede, de forma mais célere, a solução pretendida pela parte solicitante. Esta solução reveste-se de caráter provisório e pode ter o seu conteúdo confirmado na sentença de forma definitiva.

Pode-se citar, ainda, como exemplo decorrente do movimento reformador, as Leis de n. 9.079 e 9.139 de 1995, a primeira incluiu o procedimento monitório no rol de procedimentos especiais, e a segunda alterou a matéria do recurso de agravo.

Mesmo com a aprovação das expressivas “mini-reformas” de 1994 e 1995, as alterações no direito processual civil brasileiro não findaram. Um novo movimento reformador, liderado pelos mesmos juristas do primeiro (1994-1995), propôs novas reformas ao CPC/1973 a partir do ano de 1999.

No mesmo ano foi promulgada a Lei n. 9.800, que dispôs sobre peticionamento mediante fax, um dos marcos iniciais da modernização do processo. Em 2001, a reforma começou com a Lei n. 10.173 (Lei dos Idosos), que inseriu no CPC/1973 a prioridade de tramitação nas causas em que

figurasse interesses de pessoas com mais de sessenta e cinco anos (redação alterada pela Lei n. 12.008/2009, que diminuiu para sessenta anos o direito ao benefício da prioridade de tramitação).

Após, foi promulgada a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou o código processual nas disciplinas de recursos e reexame necessário e, no mesmo ano, a Lei n. 10.358 alterou institutos diversos, dentre eles o processo de conhecimento. Por fim, em 2002, a Lei n. 10.444 alterou significativamente o processo de conhecimento e o de execução.

O que motivou as novas reformas do ordenamento processual civil, denominada por Dinamarco (2003B, p. 41), como “reforma da reforma”, foi a priorização de um processo de resultados, assim como nas mini-reformas. Dessa maneira, o objeto das reformas é o de oferecer ao jurisdicionado um resultado processual efetivo, célere e justo.

Para Dinamarco (2003B, p. 37), o espírito das alterações, que é o da efetividade, possibilitou a assimilação do processo como algo “dotado de bem definidas destinações institucionais e vocacionado a cumprir objetivos sociais, políticos e jurídicos”. Assim, o processo é concebido como instrumento de “bem-estar” da comunidade e passa a contemplar o almejado acesso à justiça.

Superados os apontamentos referentes à introdução do CPC/1973 no ordenamento brasileiro, bem como algumas das alterações por este experimentadas, faz-se necessário abordar um instituto que também provocou modificações no direito processual, são as chamadas “ondas renovatórias do acesso à justiça”, abordadas no próximo tópico.

## 2.5 OS REFLEXOS DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O acesso à justiça é um requisito imprescindível dos sistemas jurídicos modernos. Embora não exista no mundo jurídico um conceito unívoco para esta categoria, de forma precária, pode-se considerar que é a efetivação da garantia dada pelo Estado, àqueles que são legitimados, de demandar em juízo.

Demandar em juízo, porém é apenas um dos “passos” do acesso à justiça. A efetividade da prestação jurisdicional também faz parte dos objetivos visados pelo acesso à justiça.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que a efetivação do acesso à justiça depende da igualdade de instrumentos à disposição das partes. Os autores enumeram itens que representam obstáculos para o alcance da efetividade do acesso à justiça, como: as custas do processo<sup>5</sup>, as possibilidades individuais dos litigantes<sup>6</sup> e os problemas específicos dos direitos difusos<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> No tocante às custas judiciais, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que a resolução de conflitos perante o judiciário é bastante dispendiosa financeiramente. Os autores citam como exemplo elucidativo a imposição ao vencido em arcar

As necessidades do sistema processual permitiram a evolução em torno da matéria “acesso à justiça”, o que resultou em três soluções básicas para o tema, nomeadas por Cappelletti e Garth (1988) de “ondas”.

A *primeira onda renovatória* do acesso à justiça parte do empecilho das custas do processo, e trata da “assistência judiciária”. Cappelletti e Garth (1988, p. 32) indicam que as pessoas têm a necessidade de um advogado para desvendar o ordenamento jurídico, porém nem todas têm condições de patrocinar um profissional habilitado e, dessa forma, o empenho na solução do primeiro empecilho foi no sentido de “proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

O movimento reformador da assistência judiciária iniciou em 1965, nos Estados Unidos, alastrando-se pela Europa na década de 70, e possibilitou significativa reforma, e melhora, deste instituto nos países que submeteram sua legislação à modificação.

Cappelletti e Garth (1988) apontam como solução ao empecilho das custas processuais a adoção do sistema *judicare*, em que os pobres têm o mesmo defensor que teriam se pudessem pagá-lo, porém quem os remunera é o Estado (como ocorre na advocacia dativa), ou do *advogado remunerado pelos cofres do governo*, modelo pelo qual os serviços de advocacia seriam oferecidos por “escritórios de vizinhança”, onde o profissional jurídico, encarregado de atender os anseios dos necessitados, deveria ser pago pelo Estado, o que resolveria, além dos gastos, o problema da falta de conhecimento jurídico pessoal dos pobres.

A primeira onda renovatória refletiu no Direito brasileiro, por exemplo, no Art. 5º, LXXIV da CRFB/1988, que instituiu a obrigação do Estado em prestar assistência judiciária gratuita, e integral, aos pobres, e no Art. 134 do mesmo ordenamento, que institui a Defensoria Pública.

A *segunda onda renovadora* do acesso à justiça se refere à representação coletiva no judiciário. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) esclarecem que o processo era concebido como um conflito de interesse entre *dois* litigantes que tinham como objetivo o alcance de interesses *pessoais*, e por isso, nos casos de demanda envolvendo direitos coletivos, os procedimentos previstos não atendiam com a mesma perfeição os interesses das partes.

O reflexo da segunda onda no Brasil, deu-se pela inserção e aprimoramento legislativo da tutela dos interesses supraindividuais, por exemplo, a ação popular (Lei n. 4.717/1965), a ação civil

---

com o ônus da sucumbência. Outro empecilho, gerado pelo excesso de despesas do processo, é o atribuído ao demandante de pequenas causas que pode ter o valor de sua demanda ultrapassado pelo valor das custas que tem para iniciar e manter seu processo.

<sup>6</sup> Quanto à possibilidade dos litigantes, Cappelletti e Garth (1988) alertam ao fato de que algumas das partes detêm vantagens sobre outras. Estas vantagens podem ser de cunho financeiro, intelectual/cultural (reconhecer um direito que pode ser exercido) e de acordo com a habitualidade com que as partes interagem com o poder judiciário (os demandantes frequentes têm vantagens sobre os esporádicos).

<sup>7</sup> Cappelletti e Garth (1988, p. 26) esclarecem que “interesses difusos” são aqueles pertencentes à coletividade e que, habitualmente, provém de omissões governamentais, desta forma, a ação que resguarda estes direitos requer iniciativa de um grupo de indivíduos. Um problema básico desta demanda é que, conforme indicam os autores, “o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

pública (Lei n. 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (Lei n. 12.016/2009), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

A terceira, e última, *onda renovatória do acesso à justiça* abarca as ondas anteriores e, ainda, busca a melhora e a adequação dos instrumentos processuais do sistema judiciário. Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68) apontam-na como a onda “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”, que se concentra no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas Sociedades modernas” .

Surge a necessidade de investigar os conflitos e interesses envolvidos nas disputas, bem como os fatores e empecilhos destes litígios, de forma a possibilitar o *desenvolvimento de institutos* e de *mecanismos efetivos* para enfrentá-los.

Esta fase refletiu de forma significativa no ordenamento brasileiro e influenciou na criação do procedimento monitorio, das súmulas vinculantes, da antecipação dos efeitos da tutela, dos juizados especiais e de meios alternativos para resolução dos conflitos, como a arbitragem (NOGUEIRA, 2009).

Embora muitas alterações tenham sido inseridas no direito processual civil brasileiro a partir da terceira onda renovatória de acesso à justiça, ainda é necessário aperfeiçoar institutos, a fim de possibilitar que o processo seja mais célere e eficaz .

Dessa forma, a teorização do acesso à justiça objetiva fazer que o processo acompanhe o desenvolvimento da Sociedade e lhe satisfaça as necessidades jurídicas. O processo civil brasileiro ainda precisa evoluir para alcançar de forma satisfatória os objetivos precípuos do acesso à justiça: possibilitar às partes a resolução dos seus conflitos e a concretização dos seus direitos de forma igualitária, e proferir decisões individuais e com fim justo perante a Sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

## 2.6 OS OBJETIVOS VISADOS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após a análise do CPC/1973, das reformas por ele comportadas, inclusive constitucional, e após a pesquisa dos reflexos das ondas renovatórias do acesso à justiça, será abordado o Projeto do Novo CPC, projeto que pretende instituir um novo ordenamento processual civil brasileiro.

A promulgação da CRFB/1988, conforme abordado em tópico anterior, além de refletir diretamente no direito processual civil, instituiu novos instrumentos. Após a promulgação, a Carta Magna também experimentou alterações, tais como a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que implementou a Reforma Constitucional do Poder Judiciário.

A referida emenda incluiu dispositivos e alterou parte do texto constitucional. De forma específica, no tocante ao objeto estudado, no Art. 5º, incluiu o inciso LXXVII, que prevê: “no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em decorrência das novidades constitucionais referidas, e tendo em vista os anseios da Sociedade brasileira, que clama por um processo mais ágil, sensível e efetivo, foi instituída, pelo então presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, por meio do Ato n. 379/2009, uma comissão de juristas cuja finalidade era a edição de um novo Código de Processo Civil.

Em 8 de junho de 2010, o Projeto do Novo Código de Processo Civil, acompanhado de sua exposição de motivos, foi entregue por Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ao Senador José Sarney, que o submeteu à apreciação do Senado Federal por meio do Projeto de Lei n. 166/2010 – PL 166/2010.

O PL 166/2010 foi discutido, emendado, e, enfim, aprovado pelo Senado Federal em 20 de dezembro de 2010. Após, foi remetido à Câmara dos Deputados para apreciação.

Na Câmara dos Deputados se transformou no Projeto de Lei n. 8.046 de 2010 (PL 8.046/2010), onde se encontra em fase de tramitação. Destaca-se que, considerando o primeiro bimestre de 2013, a movimentação mais recente de tal projeto data de 27/11/2012, que requereu a prorrogação de prazo por 20 sessões para discussão da Comissão Especial.

Para Fux (2010, p. 12), o principal objetivo da comissão era o de “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

Dessa forma, o Projeto do Novo CPC manteve no seu texto aqueles institutos que obtiveram resultados positivos por meio do CPC/1973 e inseriu outros institutos com o objetivo de simplificar e dar coesão ao sistema, o que permite ao magistrado concentrar de forma intensa sua atenção no mérito da causa (FUX, 2010).

A partir das necessidades de um processo mais ágil, sensível e efetivo, foram traçados, pela Comissão de Juristas, cinco objetivos do Projeto do Novo CPC, descritos por Fux (2010, p. 17):

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

A análise dos objetivos, permite o apontamento de questões relevantes que devem ser implementadas pelo Projeto do Novo CPC.

O primeiro objetivo foi instrumentalizado pela inclusão, no Projeto do Novo CPC, de princípios constitucionais, por exemplo, as medidas que visam assegurar a razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVII da CRFB/1988).

Com intuito de dar celeridade aos processos, foi criado, no Capítulo VII do Livro IV, o instituto do “incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, que, segundo FUX (2010, p. 21), “consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”, isto é, permitirá a aplicação da mesma sentença às causas que tratem de questão jurídica idêntica.

O segundo objetivo visa tornar o processo um instrumento social, introduzindo-o no meio em que produz consequências. Dessa forma, as partes podem criar a solução do próprio litígio por meio dos institutos da mediação e da conciliação, presentes no Projeto (Art. 134 do PL 8.046/2010).

A simplificação do processo é o alvo do terceiro objetivo, que, para ser efetivado, requer alterações pertinentes, por exemplo, as que se referem aos recursos, e a efetivação das tutelas de urgência e de evidência.

O Projeto do Novo CPC, aprovado na Câmara, previa a extinção dos embargos infringentes, recurso interposto de decisões não unânimes de órgãos colegiados, e, conforme esclarece Marinoni (2010, p. 203), prevê que os recursos, em regra, passarão a ser recebidos apenas no efeito devolutivo, limitando o efeito suspensivo, que impede a execução da sentença, a casos “excepcionais”, porém alguns juristas de legisladores defendem a manutenção dos embargos infringentes, o que torna seu destino ainda imprevisível.

Com o mesmo objetivo de simplificação, o Projeto do Novo CPC prevê a extinção do Livro de Cautelares e introduz, na sua Parte Geral, o título “TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA”, que abrange, também, as ações cautelares, porém sem nomenclatura específica.

Marinoni (2010, p. 106) esclarece que a condensação desta matéria se deve ao fato de que o projeto reconheceu que a *tutela antecipatória* fundada no perigo e a *tutela cautelar* são espécies do gênero “tutela de urgência”.

Esta disciplina evidencia que o Poder Judiciário deve responder de forma rápida os casos em que houver “receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (Art. 278, Projeto do Novo CPC).

O quarto objetivo busca extrair de cada processo o maior rendimento possível. Para tanto, deixa de ser condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, bem como a sentença que antes era de carência de ação, diante de lei revogada, passa a ser de improcedência e, dessa forma, finda o litígio (FUX, 2010, p. 26).

O quinto objetivo busca dar organicidade às regras do processo civil, fazendo que a disposição de livros, títulos e capítulos no Projeto do Novo CPC se desse da forma mais didática e eficaz possível.

Perante essas e outras inovações o Projeto do Novo CPC, a partir dos estudos da comissão de juristas instituída, pretende-se munir o processo e, assim, o Poder Judiciário, de mecanismos capazes de alcançar a razoável duração do processo, apontada por Fux (2010), como “ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem, de todas as épocas e continentes” e qualificar a resposta judicial, para realizar, conforme o referido autor, o sonho de justiça, que para Kelsen (s.d. apud FUX, 2010) é “o mais formoso sonho da humanidade”.

Destaca-se que tais objetivos dizem respeito ao Anteprojeto de Novo CPC apresentado pela Comissão de Juristas ao Senado Federal. Em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu, até o final do ano de 2012, 900 emendas formais, conforme consta do Parecer do Relator Geral do Projeto, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Dessa maneira, o Novo Código de Processo Civil a ser promulgado pelo Congresso Nacional, sem data prevista, poderá evoluir ou retroceder às mudanças já apresentadas. A morosidade, mais uma vez, se apresenta como empecilho à implementação do Novo Ordenamento. Porém, desta vez, a morosidade é atribuída a outro processo, o Legislativo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora o processo civil tenha sido submetido a diversas e profundas mudanças nos últimos anos, que seu texto e sua estrutura tenham amadurecido, o seu texto atual, bem com sua aplicabilidade, não alcança os anseios da Sociedade moderna brasileira.

Reformas foram implementadas, para dar maior acesso à justiça e efetividade ao processo, porém alguns instrumentos e fases processuais ainda impedem que o processo acompanhe a dinamicidade e os avanços culturais, sociais e tecnológicos do Estado brasileiro e aos fins por este pretendidos.

Assim, os objetivos pretendidos, como o tornar o CPC um instrumento de celeridade e eficácia da tutela jurisdicional, ainda não foram alcançados de forma satisfatória.

A constitucionalização do processo, a possibilidade das tutelas coletivas, a criação dos juizados especiais, a instrumentalização de novas modalidades processuais, a implementação do acesso à justiça e o atual Projeto do Novo Código de Processo Civil demonstram o interesse e o empenho dos juristas em fazer com que o processo acompanhe a realidade social, bem como demonstram o efetivo enriquecimento da lei processual.

A efetividade deste interesse, porém, está subordinada à burocracia do processo legislativo e ao necessário debate e amadurecimento das ideias, haja vista que as alterações do texto legal devem beneficiar à Sociedade brasileira e não apenas aos “grandes” de interesses essencialmente pessoais.

Dessa maneira, conclui-se que, entre o efetivo e o pretense enriquecimento, ainda há muito a ser feito para que o Código de Processo Civil brasileiro represente e alcance a satisfação dos anseios da Sociedade moderna brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2012.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.173, de 9 de janeiro de 2001. **Dá prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10173.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2012

BRASIL. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2012.

BRASIL. Senado Federal. Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho. **Os Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC\\_ANTEPROJETOS.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei n. 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeralautenticadoem18091222h47.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2012.

BUENO. Cassio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Class%20action%20e%20direito%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2012.

BUZUID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC\\_ANTEPROJETOS.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf)> . Acesso em: 21 maio 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003A.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003B.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. Exposição de motivos do código de processo civil. In. GUEDES, Jefferson Carús. et al. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GUEDES, Jefferson Carús. et al. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. O movimento mundial pela coletivização do processo e seu ingresso e desenvolvimento no direito brasileiro. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 12, p. 325-348, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28065>>. Acesso em: 02 maio 2012.

OLIVEIRA, Pedro de Miranda de. Concepções sobre acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**. São Paulo, n. 82, p. 43-54, jan. 2010.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: e metodologia da pesquisa jurídica. 10.ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2007.